



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093747 - RN (2026/0170609-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : KLIVERT SANDERSON DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DAVID IZAC PEREIRA - RN010861
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO CUSTODIADO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093747 - RN(2026/0170609-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : KLIVERT SANDERSON DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DAVID IZAC PEREIRA - RN010861
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO CUSTODIADO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por KLIVERT SANDERSON DA SILVA LIMA contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 158):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO EM OUTRO *WRIT*. INADEQUAÇÃO. EXCEÇÃO APENAS EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

Inicial indeferida liminarmente.

Neste recurso, requer a reconsideração da decisão impugnada, com a superação do óbice da Súmula 691/STF, ao argumento da existência de ilegalidades no ingresso domiciliar realizado no imóvel de número 411, diverso do endereço constante do mandado judicial (n. 405), bem como da ausência de fundadas razões prévias aptas a justificar a diligência.

Sustenta, ainda, a não apreciação do vídeo apresentado pela defesa acerca da cronologia da ação policial, a ilicitude das provas obtidas e de suas derivações, além da ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva e de análise individualizada quanto à suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida em sua integralidade.

Isso porque, além da incidência do óbice previsto na Súmula 691/STF, cuja aplicação permanece hígida no caso concreto, verifica-se que as insurgências deduzidas pela defesa não foram objeto de análise pela Corte estadual nos exatos moldes ora apresentados, circunstância que impede o exame originário da matéria por esta instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, o Tribunal de origem limitou-se a apreciar a legalidade da prisão preventiva, concluindo pela presença de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, especialmente diante da existência de diversos registros criminais em desfavor do agravante, bem como do fato de que ele se encontrava submetido a monitoramento eletrônico no momento do flagrante, elementos que evidenciam a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.747 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170609-5

Número de Origem:

08002730520268205400 08014594520268205600 8002730520268205400 8014594520268205600

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID IZAC PEREIRA

ADVOGADO : DAVID IZAC PEREIRA - RN010861

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : KLIVERT SANDERSON DA SILVA LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLIVERT SANDERSON DA SILVA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DAVID IZAC PEREIRA - RN010861

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026